

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 125-18.2012.6.21.0013

Procedência: Candelária – 13ª Zona Eleitoral - Candelária

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS – VOLANTES – SANTINHOS -
IMPRESSOS - CAVALETE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E
SERIEDADE (PP – PSDB – PSD – PRB - DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE (PDT – PMDB – PT – PTB
– PSB)
SANDRA LIANE CÂNDIDO
PAULO RENATO THUMÉ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR - RETIRADA –
APLICAÇÃO DE MULTA**

1. De acordo com entendimento jurisprudencial, aplica-se a multa por propaganda irregular veiculada em bem particular, mesmo que se proceda a sua retirada.

Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO COM COMPETÊNCIA, TRABALHO E SERIEDADE contra sentença (fls. 56/57) proferida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por si proposta, em desfavor da COLIGAÇÃO CANDELÁRIA GRANDE E FORTE e seus candidatos Sandra Cândido, Paulo Thumé, Zoni Edilia Porto Rehbein, Sílvio Luis Bopp Braga e Arvantino Tavares Goularte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve deferimento do pedido liminar à fl 30 para o fim de fazer cessar a propaganda irregular dos candidatos Sandra Cândido e Paulo Thumé, tendo em vista as irregularidades apresentadas.

Em suas razões de recurso (fls. 58/60), os recorrentes requerem a aplicação de multa, pois sustentam que a simples retirada da propaganda irregular não afasta sua aplicação.

Com contrarrazões (fls. 64/68), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

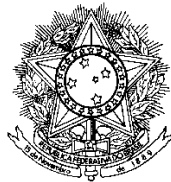
O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 03/10/2012 (fl. 57) e o recurso foi apresentado em 04/10/2012 (fl. 58), ou seja, dentro do prazo legal de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Entendeu o juízo *a quo* que restou demonstrada irregularidade tão somente com relação aos representados Paulo Thumé e Sandra Cândido. Esta por veicular, em sua propaganda, nome de candidato excluído do pleito, qual seja, Sr. Moacir, conforme percebe-se da fotografia à fl. 28 dos autos. Aquele, por veicular propaganda em cavalete, descumprindo o termo acordado entre o Juízo de Candelária e os concorrentes ao pleito no município, consoante fls. 09/10 dos autos.

Porém, o juízo deixou de aplicar sanção ao candidato Paulo Thumé ao fundamento de que inexistia cominação de multa por descumprimento ao acordo firmado, bem como, o candidato efetuou a retirada da propaganda irregular. Deixou igualmente de aplicar sanção em relação à candidata Sandra, porque ela teria regularizado a situação da propaganda, procedendo a sua retirada, bem como não teria a candidata agido com dolo ao manter o nome do candidato que fora excluído, uma vez que apenas teria tapado o nome do referido candidato com uma madeira (fl. 37) e que a retirada desse artefato não teria se operado por sua vontade.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No *mérito*, merece guarida o recurso interposto. Com efeito, em relação ao candidato Paulo Thumé tem-se por correta a não aplicação de multa, pois inexistente previsão nesse sentido. Ao contrário, a norma eleitoral permite a veiculação de propagandas por meio de cavaletes, desde que móveis.

Em relação à candidata Sandra, percebe-se que a multa não deve ser afastada, pois descumpriu ordem judicial de retirada do nome do candidato excluído do pleito, ou se o fez, como alega, fez de forma insuficiente.

Assim, como a retirada da propaganda irregular veiculada em bens particulares, ao contrário das veiculadas em bem público, não afasta a incidência de multa, deve ser imposta a penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (original sem grifos)

Portanto, no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes²:

Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência. (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

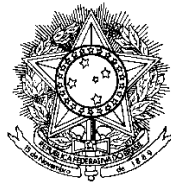
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por todo o exposto, merece parcial provimento o recurso eleitoral, devendo ser reformada a sentença para que seja aplicada multa em relação à propaganda irregular da candidata Sandra, por ter descumprido ordem judicial que declarou irregular qualquer propaganda em que constasse o nome de Moacir Rodolfo Thumé, nos termos da decisão de fl. 06.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nh621jgm0sk2e76kggnu_12518_2012_147_121019181309.odt